




**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

  
LUCIANA  
LEITE  
SILVA  
BARBOZA  
09/03/2026 08:48

  
VINÍCIUS  
SOBREIRA  
BRAZ  
DA  
SILVA  
09/03/2026 12:00

**REFERÊNCIA: PROAD N.º 19.501/2025**

**OBJETO:** Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica atuarial no segmento de saúde suplementar

**ASSUNTO:** Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento, realizado pela Secretaria de Autogestão em Saúde, para contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica atuarial no segmento de saúde suplementar, para subsidiar a gestão do Programa de Autogestão em Saúde do TRT6 - TRT6 Saúde.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de três artefatos, a saber, a Planilha de Pesquisa de Preços, o Termo de Referência e o Mapa de Riscos. Com efeito, a unidade requisitante deixou de elaborar o Estudo Técnico Preliminar com fundamento nos art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023. No caso, a legislação mencionada considera dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, que corresponde atualmente a R\$ 65.492,11.

Ademais, a despeito do disposto no art. 27, §4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, que indica que o Mapa de riscos é opcional nos casos em que o Estudo Técnico Preliminar se configure como dispensável, no objeto da presente contratação, ainda que não seja obrigatório o Estudo Técnico Preliminar, exige-se a elaboração de Mapa de riscos, nos termos do art. 26 do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, haja vista que o serviço foi enquadrado como continuado, e por conseguinte, passou a ser classificado com grau de prioridade médio, consoante reza o art. 14, II, "a" do mesmo ato normativo.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida revisão dos artefatos, nos moldes do inc. IV do art. 3º do Ato TRT6-GP n.º 32/2024, tendo feito apontamentos e sugestões, bem como promovido devolutivas com a unidade requisitante, a fim de alinhar alguns ajustes e dirimir dúvidas.

Pois bem.

No que concerne à Pesquisa de Preços, na planilha com as informações conclusivas, em relação às fontes consultadas, considerando que o art. 5º, inciso II, da IN n.º 65/2021 exige que as contratações similares feitas pela Administração Pública estejam em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, orientou-se não incluir a contratação realizada pelo TRF5 (doc. 10), por superar este prazo. Ademais, sugeriu-se

